

MATRÍCULAS:  
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA - JUCESC AARC 357  
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - JUCEPAR 20/317-L

---

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE  
CORONEL FREITAS / SC.**

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 01/2021  
OBJETO: CREDENCIAMENTO DE LEILOEIRO**

**DIEGO WOLF DE OLIVEIRA**, brasileiro, Leiloeiro Público Oficial devidamente inscrito na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC sob o nº AARC 357, participante presencialmente no presente certame, vem, tempestivamente ante a vossa Ilustríssima presença, apresentar

### **RECURSO CONTRARIO À HABILITAÇÃO**

dos leiloeiros Aridina Maria do Amaral; Roger Wenning; Anderson Luchtenberg, Paulo Roberto Worm; Michele Pacheco da Rosa Sandor; Marcus Rogério Araújo Samoel; Diórgenes Valério Jorge; Osmar Sergio da Costa; Simone Wenning, e, Julio Ramos Luz, com fulcro no artigo 109, I, da Lei 8.666/93, e, cláusula 8 seguintes do edital do presente certame, **PUGNANDO PELA INABILITAÇÃO DO GRUPO/SOCIEDADE DE FATO** formada pelos leiloeiros recorridos, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

- **PRELIMINARMENTE**

MATRÍCULAS:  
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA - JUCESC AARC 357  
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - JUCEPAR 20/317-L

---

## **TEMPESTIVIDADE**

Em 29/07/2021, fora realizada sessão pública para abertura dos envelopes, análise e julgamento dos documentos exigidos no presente certame, todavia, conforme ensinamentos do artigo 109, I, a, da Lei 8.666/93, bem como, cláusula 8 e seguintes do certamente, **TEMPESTIVO** está o presente Recurso Administrativo.

- **DOS FATOS**

Após publicação da Ata de habilitação no presente certame, o recorrente, verificou a habilitação de conhecido grupo de leiloeiros que formam sociedade de fato, o que é totalmente abominado pela legislação que rege a profissão e pelo **prejulgado 614 do TCESC**. A Sociedade de Fato também já restou configurada em Denegação de Mandado de Segurança apresentado em conjunto pelo grupo ora recorrido, bem como, já restou comprovado em diligências de outras administrações, conforme será a seguir demonstrado.

Sabe-se que a Administração não possui a obrigação de ter conhecimento dos fatos, porém, tem obrigação de tomar as medidas cabíveis quanto provocada e devidamente comprovado o alegado sob pena de responsabilização e conivência para o ilícito.

## **DA PRESENÇA DE CONHECIDO GRUPO DE LEILOEIROS QUE ATUAM EM SOCIEDADE DE FATO**

A **Regulamentação da Profissão de Leiloeiros** é dada pelo **Decreto Federal nº 21.981/32**, devendo o **exercício da profissão** ser exercida

MATRÍCULAS:  
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA - JUCESC AARC 357  
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - JUCEPAR 20/317-L

---

de forma **pessoal e indelegável**, podendo delega-la somente em casos excepcionais à preposto devidamente habilitado perante a Junta Comercial, sendo mesmo assim, terminantemente proibida a atuação em conjunto, conforme ensinam dos artigos 11, 12, 19, e, 37 e § único do mencionado decreto.

O parágrafo 2º do artigo 36 do Decreto Federal nº 21.981/32, ensina ainda:

**É proibido ao leiloeiro:**

[...]

**constituir sociedade de qualquer espécie ou denominação**

Nesta mesma linha, a Instrução Normativa Diretor Do Departamento Nacional do Registro do Comércio - DNRC Nº 113 De 28.04.2010 também apresenta:

### **SEÇÃO III**

#### **Das Proibições e Impedimentos**

**Art. 12. É proibido ao leiloeiro:**

**I - sob pena de destituição e consequente cancelamento de sua matrícula:**

**a) Integrar sociedade de qualquer espécie ou denominação;**

[...]

MATRÍCULAS:  
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA - JUCESC AARC 357  
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - JUCEPAR 20/317-L

---

Sobre esta matéria o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no Prejulgado nº 614 já decidiu:

[...]

**De acordo com o Decreto nº 21.981/32 e a Instrução Normativa nº 17/2013 do Departamento de Registro Empresarial e Integração, não é admissível que leiloeiros sejam contratados em sociedade, mesmo que de fato com outros(s) leiloeiro(s), para atuarem junto a órgãos e entidades públicas no âmbito estadual e municipal, haja vista que não é permitido o exercício das atividades de leiloeiro mediante pessoa jurídica por ele integrada ou administrada.**

Assim também são os ensinamento da Instrução Normativa DREI nº 72/2019:

**Art. 70. É proibido ao leiloeiro:**

**I - sob pena de destituição e consequente cancelamento de sua matrícula:**

**a) integrar sociedade de qualquer espécie ou denominação;**

**Art. 71. Está impedido de exercer a profissão de leiloeiro:**

[...]

**II - aquele que vier a exercer atividade empresária cujo objeto exceda a leiloeira, ou participar da administração e/o de fiscalização em sociedade de**

MATRÍCULAS:  
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA - JUCESC AARC 357  
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - JUCEPAR 20/317-L

---

**qualquer espécie, no seu ou em alheio nome;**

Desta forma, resta demonstrado que o Leiloeiro não pode atuar em consórcio/sociedade, mesmo que de fato. É de suma importância a inserção deste requisito no edital, pois, mesmo contrariando a legislação que os rege, alguns Leiloeiros insistem em atuar nesta modalidade, geralmente sob a fiscalização e administração de um deles, devendo o Edital ser retificado, proibindo-se a participação no certame em consórcio/sociedade de leiloeiros.

## **REQUERIMENTOS**

Considerando-se todo o alegado e devidamente comprovado com os documentos juntados ao presente Recurso, **REQUER-SE:**

1. O recebimento, processamento e conhecimento do presente recurso;
2. Sejam **DECLARADOS INABILITADOS E OS DEIXANDO FORA DA FASE DE SORTEIO TODOS OS RECORRIDOS QUE DEMONSTRADAMENTE FORMAM SOCIEDADE DE FATO**, quais sejam: Aridina Maria do Amaral; Roger Wenning; Anderson Luchtenberg, Paulo Roberto Worm; Michele Pacheco da Rosa Sandor; Marcus Rogério Araújo Samoel; Diórgenes Valério Jorge; Osmar Sergio da Costa; Simone Wenning, e, Julio Ramos Luz, conforme restou mais que comprovado a forma desigual e fraudulenta de atuação dos mesmos;

MATRÍCULAS:  
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA - JUCESC AARC 357  
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - JUCEPAR 20/317-L

---

3. Proporcionar ciência do presente Recurso aos recorridos e aos demais licitantes para caso desejarem, se manifestem acerca de tudo o que fora apresentado.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento

Joinville/SC, 03 de agosto de 2021.

Diego Wolf de Oliveira  
Leiloeiro Público Oficial  
JUCESC AARC 357

**Prejulgado:0614****Reformado**

1. As sociedades de economia mista exploradoras de atividades econômicas, sujeitas ao regime das empresas privadas, nos termos do artigo 167, § 1º, da Constituição Federal, podem promover a escolha de leiloeiro através de processo licitatório.

2. A contratação de leiloeiro oficial, para promover leilão de bens da administração pública direta e indireta prestadora de serviço público ou cujo patrimônio público tenha sido destinado a atender a objetivo de interesse público relevante, deve obedecer a regra do art. 37, XXI da CRFB e a referida contratação deverá ser realizada por meio de credenciamento, considerando a inviabilidade de competição disposta no caput do art. 25 da Lei nº 8.666/1993.

2.1. Deverão constar no edital de credenciamento que a remuneração do leiloeiro sedará única e exclusivamente por parte do arrematante dos bens leiloados, não despendendo a administração pública seus recursos próprios.

3. De acordo com o Decreto nº 21.981/32 e a Instrução Normativa nº 17/2013 do Departamento de Registro Empresarial e Integração, não é admissível que leiloeiros sejam contratados em sociedade, mesmo que de fato com outros(s) leiloeiro(s), para atuarem junto a órgãos e entidades públicas no âmbito estadual e municipal, haja vista que não é permitido o exercício das atividades de leiloeiro mediante pessoa jurídica por ele integrada ou administrada.

---

Item 2 do Prejulgado reformado pelo Tribunal Pleno em sessão de 08.05.2019, mediante a Decisão nº 283/19 exarada no Processo @CON-18/00538844, com inclusão do item 2.1. Redação original: "2. A contratação de leiloeiro oficial para promover leilão de bens da administração pública direta e indireta prestadora de serviço público, ou cujo patrimônio público tenha sido destinado a atender a objetivo de interesse público relevante, deve obedecer à escala de antiguidade prevista no art. 42, obrigatoriamente organizada pela Junta Comercial, conforme dispõe o art. 41, ambos do Decreto n. 21.981/32."

---

Prejulgado reformado pela Decisão 430/2018, em 02/07/2018, nos autos @CON 17/00708675 para inclusão do item 3.

---

Item 2 do Prejulgado reformado pelo Tribunal Pleno em sessão de 20.06.2011, mediante a Decisão nº 1540/11 exarada no Processo CON-11/00024589. Redação original: "2. É vedado às sociedades de economia mista concessionárias de serviço público ou aquelas cujo patrimônio público foi destinado a atender objetivo de

interesse público relevante, a escolha discricionária de leiloeiro oficial para promover leilão de bens móveis inservíveis, devendo ser obedecida escala, pelo critério de antigüidade, conforme previsto no Decreto nº 21.981/32."

**Processo:** **CON-TC0434000/86**

**Parecer:** COG-720/98

**Decisão:** 283/1998

**Origem:** Banco do Estado de Santa Catarina S/A

**Relator:** Conselheiro Luiz Suzin Marini

**Data da Sessão:** 07/12/1998

**Assunto:**

**SOCIEDADE DE ECONOMIA**  
**MISTA**

**Leiloeiro. Escolha.**  
**Procedimento**

**Voltar**





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**Vara Única da Comarca de Catanduvas**

leiloeiro(s), para atuarem junto a órgãos e entidades públicas no âmbito estadual e municipal, haja vista que não é permitido o exercício das atividades de leiloeiro mediante pessoa jurídica por ele integrada ou administrada."

No caso dos autos, a autoridade impetrada inabilitou os beneficiários sob o fundamento de que estes constituem uma sociedade de fato, já que possuem escritório no mesmo endereço comercial, além da similitude dos documentos apresentados, todos entregues pela mesma pessoa.

Ainda, foi utilizado como fundamento que outros municípios também inabilitaram os beneficiários diante do reconhecimento de constituição de sociedade de fato, como é o caso de Joaçaba, Entre Rios e Balneário Arroio do Silva, todos em Santa Catarina (OUT5, evento 1).

Portanto, não se mostra presente a relevância dos fundamentos, por ora, uma vez que há indícios da constituição de sociedade fática entre os beneficiários, reconhecida por mais de um ente municipal.

Com relação à ineficácia da medida, eventual concessão da segurança buscada nesses autos poderá resultar na anulação do procedimento ou habilitação dos beneficiários, o que não acarretará risco de ineficácia.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

II – Notifique-se o impetrado do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações (Lei n. 12.016/2009, art. 7, inc. I).

III – Cientifique-se a Procuradoria do Município de Jaborá, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei n. 12.016/2009, art. 7, inc. II).

IV – Prestadas as informações ou findo o respectivo prazo, abra-se vista dos autos ao Ministério Público pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias (Lei n. 12.016/2009, art. 12).

V – Intimem-se.

---

Documento eletrônico assinado por **JOSÉ ADILSON BITTENCOURT JUNIOR, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310001032739v6** e do código CRC **87f390f9**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): JOSÉ ADILSON BITTENCOURT JUNIOR  
Data e Hora: 29/11/2019, às 16:29:24



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**Vara Única da Comarca de Catanduvas**

Rua Almirante Tamandaré, 2776 - Bairro: Centro - CEP: 89670000 - Fone: (49)3521-8050 - Email:  
catanduvas.unica@tjsc.jus.br

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5000910-60.2019.8.24.0218/SC**

**IMPETRANTE:** ROGER WENNING

**IMPETRANTE:** MARCUS ROGERIO ARAUJO SAMOEL

**IMPETRANTE:** ETLA WEISS DA COSTA

**IMPETRANTE:** ANDERSON LUCHTENBERG

**IMPETRANTE:** SIMONE WENNING

**IMPETRANTE:** MICHELE PACHECO DA ROSA SANDOR

**IMPETRANTE:** JULIO RAMOS LUZ

**IMPETRANTE:** DIORGENES VALERIO JORGE

**IMPETRADO:** PREFEITO - MUNICÍPIO DE JABORÁ - JABORÁ

**DESPACHO/DECISÃO**

I – Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROGER WENNING e outros contra ato do Prefeito do Município de Jaborá, em que requer, liminarmente, a suspensão do edital de chamamento público para credenciamento de leiloeiros oficiais (edital n. 01/2019).

Alega, em síntese, que: a) o Município de Jaborá publicou o Edital n. 1/2019, objetivando o credenciamento de leiloeiros oficiais para a realização de alienação de bens móveis inservíveis, bens automotivos e bens imóveis pertencentes ao patrimônio público municipal; b) no dia da abertura dos envelopes, que continham a documentação exigida pelo edital, os impetrantes foram inabilitados, sob a justificativa de que todos possuem o mesmo endereço profissional e constituem sociedade de fato; c) apesar de realmente exercerem a atividade no mesmo endereço, motivada pela divisão de despesas, não constituem sociedade.

É o relatório.

Decido.

Segundo a Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009, art. 7º, inc. III), será ordenada a suspensão do ato impugnado quando houver fundamento relevante e dele puder resultar a ineficácia da medida de segurança, caso seja finalmente deferida.

Com relação ao fundamento relevante, tem-se que a atividade dos leiloeiros é regulamentada pelo Decreto n. 21.981/32, o qual veda aos leiloeiros constituir sociedade de qualquer espécie ou denominação (art. 36, "a", 2º).

Em consonância com a previsão legal, o Tribunal de Contas de Santa Catarina fixou entendimento no prejulgado n. 614 de que "De acordo com o Decreto nº 21.981/32 e a Instrução Normativa nº 17/2013 do Departamento de Registro Empresarial e Integração, não é admissível que leiloeiros sejam contratados em sociedade, mesmo que de fato com outros(s)

5000910-60.2019.8.24.0218

310001032739 .V6



[...] 3. De acordo com o Decreto nº 21.981/32 e a Instrução Normativa nº 17/2013 do Departamento de Registro Empresarial e Integração, não é admissível que leiloeiros sejam contratados em sociedade, mesmo que de fato com outros(s) leiloeiro(s), para atuarem junto a órgãos e entidades públicas no âmbito estadual e municipal, haja vista que não é permitido o exercício das atividades de leiloeiro mediante pessoa jurídica por ele integrada ou administrada. [...] (Prejulgado n. 614).

### 3. CONCLUSÃO

Isso posto, o Ministério Público manifesta-se pela **denegação da segurança**, pois não restou demonstrada qualquer ilegalidade no ato praticado pelo impetrado.

Araranguá, 11 de novembro de 2019.

[assinado digitalmente]  
ANDRÉ GHIGGI CAETANO DA SILVA  
Promotor de Justiça Substituto

É a síntese do essencial.

## 2.FUNDAMENTOS

Acerca do assunto, na letra da Lei n. 12.016/09:

Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Conforme observam Meirelles, Wald e Gilmar Mendes<sup>1</sup>, "direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior não é líquido, nem certo, para fins de segurança".

Após análise do caso em comento, não se vislumbra lesão a direito líquido e certo.

Isso porque o Decreto Lei n. 21.981/32 (regula a profissão de Leiloeiro) proíbe que os integrantes desta categoria profissional constituam sociedade (art. 36, a, 2º).

De acordo com as informações prestadas na exordial, os impetrantes dividem o mesmo escritório, despesas, etc., fato que, *a priori*, caracteriza sociedade (ainda que precária e informal).

Dessarte, infere-se que o ato da Autoridade está unido pela legalidade, porquanto o diploma legal em análise abomina quaisquer tipos de sociedades constituídas por leiloeiros.

Parra corroborar, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina já se manifestou a respeito:

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes; WALD, Arnoldo; MENDES, Gilmar Ferreira. Mandado de segurança e ações constitucionais. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 37

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE ARARANGUÁ/SC**

**Autos n. 5001796-22.2019.8.24.0004**

**EPROC**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça, nos autos do **Mandado de Segurança** supracitado, vem expor e requerer o que segue:

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de **Mandado de Segurança**, com pedido de liminar, impetrado por Simone Wenning, Anderson Luchtenberg, Marcus Rogério Araújo Samoel, Roger Wenning, Diórgenes Valério Jorge, Michele Pacheco da Rosa Sandor, Júlio Ramos Luz e Etila Weiss da Costa contra ato do Prefeito do Município de Balneário Arroio do Silva.

Os autores aduziram, em suma, que tiveram direito líquido e certo lesado ao serem inabilitados em credenciamento de leiloeiros oficiais ao argumento de terem o mesmo endereço profissional (evento 1).

Juntaram, com a inicial, o aviso de licitação, a ata de recebimento e abertura de documentação – onde consta a desqualificação, ora impugnada – e parecer exarado pelo sindicato da respectiva categoria profissional (evento 1).

Foi postergada a análise do pedido liminar por meio do evento 6.

A Autoridade prestou informações, defendendo a legalidade do ato e a improcedência do pedido (evento 53).

Vieram os autos ao Ministério Público para manifestação.



**ATA 03**  
**MUNICÍPIO DE MARACAJÁ**  
PODER EXECUTIVO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

**CHAMADA PÚBLICA Nº 016/2021**

**TERCEIRA ATA DE REUNIÃO RESERVADA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE MARACAJÁ PARA RECEBIMENTO DO PARECER JURÍDICO E CONTRARRAZÕES.**

**OBJETO:** CREDENCIAMENTO E HABILITAÇÃO DE INTERESSADOS COM OBJETIVO DE PRESTAR SERVIÇOS DE LEILOEIRO, PARA ATUAR NAS LICITAÇÕES NA MODALIDADE LEILÃO OFICIAL, PROMOVIDAS PELO MUNICÍPIO DE MARACAJÁ/SC.

Às oito horas e dez minutos, do dia três, do mês de maio do ano de dois mil e vinte um, na Sala de Licitações, no Prédio da Prefeitura Municipal, localizado na Avenida Getúlio Vargas, nº 530, bairro Centro, nesta cidade de Maracajá, Estado de Santa Catarina, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitações do Município designada pelo Decreto nº 32/2021, para prosseguimento do processo da Chamada Pública nº 016/2021. Aberta a sessão pelo Presidente, Sr. ANATONI AUGUSTO PEZENTE ZILLI, o mesmo informou que foi recebido Recurso Administrativo do leiloeiro DIEGO WOLF DE OLIVEIRA, diante da habilitação ARIDINA MARIA AMARAL, DIORGENES VALÉRIO JORGE, JULIO RAMOS LUZ, MARCUS ROGÉRIO ARAÚJO SAMOEL, MICHELE PACHECO DA ROSA SANDOR, OSMAR SERGIO COSTA, PAULO ROBERTO WORN, ROGER WENNING, SIMONE WENNING e ANDERSON LUCHTENBERG, alegando que estes formam uma sociedade de fato de leiloeiros. Aberto prazo das contrarrrazões, os recorridos apresentaram contrarrrazões alegando que não atuam em sociedade de fato, que não há nada que desabone suas condutas, vez que cumpriram fielmente com suas documentações.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados para a Assessoria Jurídica do município que exarou parecer jurídico concluindo que: *"Assim, sendo notório que os recorridos atuam em conjunto (Sociedade de Fato), e sendo tal circunstância vedada pelo Decreto n. 21.981/1932, entendemos que não há outra alternativa senão a de dar provimento ao recurso para inabilitar os recorridos no credenciamento realizado pelo Município de Maracajá"*.

Assim sendo, a Comissão de Licitação, diante das razões de fato e de direito aduzidas no referido processo, de que há fortes indícios que os leiloeiros recorridos atuam em Sociedade de Fato, por unanimidade, acatam o Parecer Jurídico da Douta Assessoria Jurídica do Município de Maracajá, no sentido de **INABILITAR** os leiloeiros (as) **ARIDINA MARIA AMARAL, DIORGENES VALÉRIO JORGE, JULIO RAMOS LUZ, MARCUS ROGÉRIO ARAÚJO SAMOEL, MICHELE PACHECO DA ROSA SANDOR, OSMAR SERGIO COSTA, PAULO ROBERTO WORN, ROGER WENNING e ANDERSON LUCHTENBERG.**

A Comissão Permanente de Licitação encaminha e submete a decisão final, ao Senhor ANIBAL BRAMBILA - Prefeito Municipal. Os leiloeiros serão comunicados desta decisão através da publicação da presente ata no Diário Oficial dos Municípios ([www.diariomunicipal.sc.gov.br](http://www.diariomunicipal.sc.gov.br)). O parecer jurídico fica fazendo parte integrante e inseparável como se aqui estivesse transcrito. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão às 09h30min. e lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Comissão Permanente de Licitação. Maracajá, 03 de maio de 2021.

**ANATONI AUGUSTO P. ZILLI**  
Presidente

**GISELE DA SILVA GARCIA DAL PONT**  
Secretária

**EVÂNIO MACALOSSI**  
Membro

**ANIBAL BRAMBILA**  
Prefeito Municipal

O Prefeito Municipal de Maracajá, mantém a decisão da Comissão Permanente de Licitações.



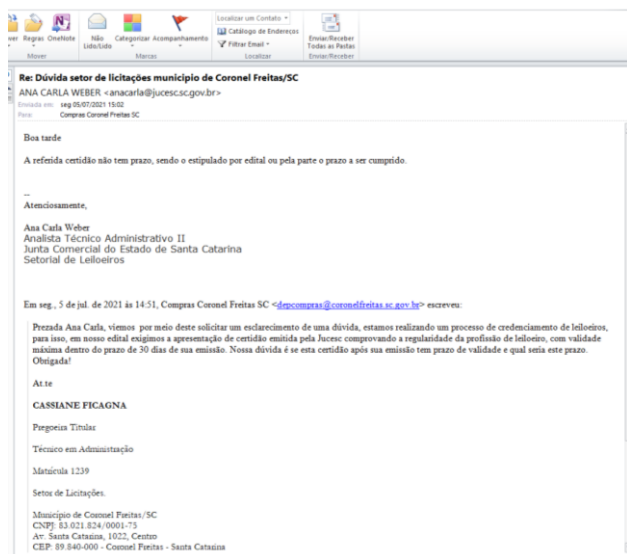
**EDITAL DE INEXIGIBILIDADE Nº 02/2018  
CREDENCIAMENTO DE LEILOEIRO OFICIAL  
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 49/2021.**

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Vistos, etc.

Trata-se de Impugnação ao Edital apresentada, tempestivamente, pelo(s) leiloeiro(s) PAULO ROBERTO WORM AARC Nº 333, MARCUS ROGÉRIO ARAÚJO SAMOEL AARC Nº 335, ROGER WENNING AARC Nº 340, DIÓRGENES VALÉRIO JORGE AARC Nº 332, ARIDINA MARIA DO AMARAL Nº 412, OSMAR SÉRGIO COSTA AARC Nº 425, MICHELE PACHECO DA ROSA SANDOR Nº 358. Referente à impugnação do edital acima epigrafado, conforme breve descrição a seguir:

Tocante ao questionamento acerca da validade da certidão da JUCESC exigida no subitem 4.1.2, em consulta à referida junta comercial, obtivemos o seguinte retorno:



Assim, a referida certidão não tem prazo, sendo o estipulado por edital ou pela parte o prazo a ser cumprido, com estes argumentos a impugnação não pode ser acolhida.

Tocante ao questionamento acerca do Prejulgado 0614 do TCE houve a retificação do edital. Neste sentido, com estes argumentos a impugnação foi parcialmente acolhida. Coronel Freitas – SC, 07 de julho de 2021.

**CASSIANE FICAGNA**

**Presidente da Comissão de Licitações**

